



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

DESPACHO Nº 139/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.024518/2014-01

INTERESSADO: GM/MINC

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, **acolho parcialmente o Parecer n. 196/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0275061)**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, acrescentando-lhe as seguintes ressalvas e observações adicionais:

a) Ressalvo que a necessidade, ou não, de plano de trabalho, é questão que deve ser expressamente enfrentada pela área técnica. Conforme mencionado no Parecer acima referido, esta Consultoria tem se manifestado pela *possibilidade* de dispensa do plano de trabalho para instrumentos que não prevejam o repasse de recursos financeiros, tendo em vista que a Lei n. 8.666/93 somente se aplica a esses casos “no que couber”. No entanto, nada obsta que a área técnica decida pela necessidade de elaboração de um plano de trabalho na hipótese específica, o que deve ser expressamente indicado pelo órgão responsável pela análise técnica (ainda não juntada aos autos).

No presente caso, em especial, tal possibilidade já foi mencionada no Despacho nº 1000/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU:

a) Muito embora esta Consultoria entenda não ser exigível a apresentação de Plano de Trabalho e a vinculação ao disposto no art. 57, II, da Lei n. 8666/93 com relação ao prazo de vigência do instrumento (conforme exposto nos itens 13 a 15 do Parecer acima aprovado), entendemos que nada impede que o Plano de Trabalho seja elaborado e o prazo seja fixado em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, caso os órgãos parceiros entendam conveniente fazê-lo.

Por outro lado, deve ser considerado que a elaboração do Plano de Trabalho foi recomendada pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, que é parte interveniente do Acordo (fls. 32v, 33 e 33v do documento SEI 0264240). Portanto, **não há que se questionar sobre a necessidade de elaboração do Plano de Trabalho no presente caso (salvo se houver novo entendimento por parte do IPHAN e concordância deste Ministério e demais partes).**

b) Observo que deve ser retirada da minuta a menção à criação de um “órgão gestor”, já que órgãos somente podem ser criados por meio de Lei, conforme art. 48, inciso XI, da Constituição Federal. Nada impede, no entanto, a criação de um comitê, composto de representantes das partes, que não gere despesas adicionais ou dependa de estrutura específica para funcionamento.

c) Recomendo, por fim, a revisão geral da minuta, sob os aspectos ortográficos, de formatação, numeração e clareza do texto, levando em consideração as alterações feitas sobre a minuta anexa, mas não se restringindo a estas. As sugestões de estilo poderão ser aproveitadas ou não pela área técnica, a seu critério.

À consideração superior.

Brasília, 26 de abril de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 26/04/2017, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283702** e o código CRC **D679ED90**.

Referência: Processo nº 01400.024518/2014-01

SEI nº 0283702